

LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984.
DOE Nº 729, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.
(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 9/12/1992.)

Alterações:

~~LC 3, 28.05.85, DOE 830, 30.05.85 — REAJUSTE.~~
~~LC 5, 31.07.85, DOE 873, 02.08.85 — REAJUSTE.~~
~~LC 7, 30.10.85, DOE 936, 31.10.85 — SUBSTITUI TABELA MAG.~~
~~LC 8, 30.10.85, DOE 936, 31.10.85 — REDAÇÃO ANEXOS I E III.~~
~~LC 9, 30.10.85, DOE 937, 01.11.85 — CRIA TAF.~~
~~LC 10, 20.12.85, DOE 971, 24.12.85 — ESTENDE BENEFÍCIOS E DIREITOS.~~
~~LC 11, 07.01.85, DOE 981, 09.01.86 — GRAT. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MAG.~~
~~LC 12, 07.01.86, DOE 981, 09.01.86 — ESTENDE GRAT 2/3.~~
~~LC 16, 16.12.86, DOE 1215, DE 18.12.86 — GRAT. PCCS TRANSPORTE AÉREO.~~
~~LC 17, 29.12.86, DOE 1222, 06.01.87 — ESTATUTO MAG.~~
~~LC 18, 29.12.86, DOE 1226, DE 12.01.87 — ALT. ART. 219.~~
~~LC 22, 14.12.87, DOE 1461, 23.12.87 — CRIA SAÚDE.~~
~~LC 23, 11.01.88, DOE 13.01.88 — ALT. DISPOSITIVOS.~~
~~LC 25, 27.07.89, DOE 1848, 31.07.89 — PCCS TAF.~~
~~LC 26, 28.07.89, DOE 1848, 31.07.89 — CRIA ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.~~
~~LC 27, 04.08.89, DOE 1854, 08.08.89 — REMUNERAÇÃO DELEGADO.~~
~~LC 28, 04.08.89, DOE 1854, 08.08.89 — REMUNERAÇÃO PROCURADOR.~~

~~Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Poder Executivo e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

TÍTULO I
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º É reorganizado, nos termos das disposições que seguem, o Plano de Classificação de Cargos e Empregos instituídos pelo Decreto-lei 23, de 25 de agosto de 1982.~~

~~Art. 2º O Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público Civil do Poder Executivo é constituído de:~~

~~I — Quadro Permanente composto de:~~

~~a) Cargos de provimento efetivo;~~

~~b) Cargos de provimento em comissão; e,~~

~~II — Tabela de Empregos composta dos empregos e funções, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, define-se:~~

~~I — Cargo Público — é o conjunto de atribuições cometidas a funcionário, criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos, compreendendo:~~

~~a) cargo efetivo — é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso interno ou externo;~~

~~b) cargo em comissão — é o cargo público de livre provimento e exoneração;~~

~~II — Função Gratificada — é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outras para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;~~

~~III — Função de Confiança — é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a ocupantes de cargos ou empregos, mediante nomeação ou designação;~~

~~IV — Emprego — é o conjunto de atribuições exercidas por servidor regido pela Legislação Trabalhista;~~

~~V — Funcionário — é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados;~~

~~VI — Servidor — é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;~~

~~VII — Referência — é o símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário fixados para o cargo ou emprego;~~

~~VIII — Vencimento — é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei;~~

~~IX — Salário — é o montante correspondente ao valor da referência fixada em lei, pago a ocupante de emprego regido pela Legislação Trabalhista;~~

~~X — Remuneração — é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo/ emprego corresponde ao vencimento/salário, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei;~~

~~XI — Classe — é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade;~~

~~XII — Série de Classe — é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor;~~

~~XIII — Categoria Funcional — é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;~~

~~XIV — Grupo Ocupacional — é o conjunto de categorias funcionais composta de séries de classes e classes únicas;~~

~~XV — Clientela Originária — é constituídas de ocupantes de empregos, que concorrem a inclusão por transposição ou transformação, a cargos iguais ou similares aos que ocupam;~~

~~XVI— Clientela Geral— é constituída de ocupantes de empregos, cujas atribuições não apresentam correlação com as atividades inerentes à categoria funcional a que desejam concorrer;~~

~~XVII— Clientela Secundária— é constituída de ocupantes de empregos a que sejam inerentes atividades consideradas de grau auxiliar das de nível superior;~~

~~XVIII— Quadro— é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencentes ao Estado; e,~~

~~XIX— Tabela— é o conjunto de empregos de qualquer tipo sob regime da Legislação Trabalhista, e respectiva lotação.~~

~~Art. 4º Os Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo reger-se-ão por disposições estatutárias.~~

~~Art. 5º A primeira investidura em cargo do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.~~

~~Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores do Estado será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

~~Parágrafo único. As exceções à regra previstas no “caput” deste artigo, serão disciplinadas através dos atos do poder Executivo que regulamentarão os diversos Grupos Ocupacionais.~~

~~CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS~~

~~Art. 7º A estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente e a Tabela de Empregos do Serviço Público Civil do Estado são as constantes dos Anexos I e II, desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único. A estrutura base dos Grupos Ocupacionais é composta de categoria funcionais e plano de carreira para cargos e empregos.~~

~~Art. 8º As categorias funcionais são desdobradas em classes, e estas em cargos ou empregos.~~

~~Art. 9º As correlações entre as categorias funcionais criadas ou transformadas por esta Lei Complementar, com as criadas pelo Decreto-lei n.º 23, de 25 de agosto de 1982, são as constantes do Anexo III.~~

~~Art. 10. Cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades ou funções, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:~~

~~I— Serviços Jurídicos: os cargos com atribuições de defesa dos interesses do Estado, assessoramento jurídico aos Órgãos da Administração Pública Direta e Municípios e assistência judiciária a necessitados;~~

~~II— Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;~~

~~III— Outras atividades de Nível Superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;~~

~~IV—Técnico de Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;~~

~~V—Outras atividades de Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização, ao segundo grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível auxiliar de orientação, execução e apoio operacional;~~

~~VI—Magistério: os cargos com atividades de magistério, supervisão, administração escolar e orientação educacional, em todos os níveis de ensino estadual;~~

~~VII—Serviços Auxiliares: os cargos com atividades administrativas a nível auxiliar de execução e apoio;~~

~~VIII—Artesanato: os cargos com atividades principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades;~~

~~IX—Direção de Máquinas e Veículos Terrestres: os cargos com atividades de dirigir veículos de pequeno a grande porte, transportando pessoas e/ou materiais; e operar máquinas e equipamentos pesados;~~

~~X—Transporte Fluvial: os cargos com atividades de transporte fluvial de passageiros e cargas, para cujo provimento se exija habilitação pela Capitania dos Portos;~~

~~XI—Transporte Aéreo: os empregos com atividades de transporte aéreo de passageiros e cargas, para cujo provimento se exija habilitação pelo DAC, requerendo conhecimentos teóricos e práticos inerentes à área de aviação.~~

~~XII—Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância: os cargos a que são inerentes atividades de controle de entrada e saída de pessoas e materiais, limpeza e conservação das instalações e vigilância das repartições públicas; e,~~

~~XIII—Técnico Científico Especializado: empregos a nível de assessoramento técnico exigindo elevado grau de atividade mental, conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico, para cujo provimento se exija especialização comprovada na área de atuação.~~

~~Art. 11 Os decretos que disciplinarem os Grupos Ocupacionais terão sob a forma de Anexos as especificações das categorias funcionais que os compõem.~~

~~§ 1º Entende-se por especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei Complementar, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades do trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos/empregos que as integram.~~

~~§ 2º As especificações das categorias funcionais contêm a denominação do grupo e da categoria funcional, código, classes, descrição analítica das atribuições, forma de provimento, e qualificações essenciais para o recrutamento e outras características especiais.~~

~~CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS~~

~~Art. 12. Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, estabelecida por esta Lei Complementar, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:~~

~~I—Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições; e,~~

~~II—Complexidade e responsabilidade das atribuições.~~

~~Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos Ocupacionais, para qualquer efeito.~~

~~Art. 13. Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis dos cargos e empregos do Serviço Público Civil do Poder Executivo, são os fixados nos Anexos IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único. Os valores dos vencimentos e salários mencionados no “caput” deste artigo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1984, devendo, até a sua aplicação, dentro da disponibilidade financeira sofrerem os reajustes dados.~~

~~Art. 14. Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, além do vencimento/salário do cargo efetivo/emprego as gratificações e indenizações especificadas no Anexo VIII desta Lei Complementar, com as definições, beneficiárias e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.~~

~~Parágrafo único. Normas específicas regulamentarão as gratificações constantes do Anexo VIII desta Lei Complementar sempre que necessário.~~

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

~~Art. 15. Lotação de cargos/empregos é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos de Administração Direta do Estado.~~

~~Art. 16. A fixação da lotação de cargos/empregos do Quadro Permanente e tabela de Empregos do Serviço Público Civil do poder Executivo, e sua distribuição nas Secretarias de Estado e órgãos que integram o Gabinete do governador, far-se-á por ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo ao fixar a lotação tomará por base os programas e projetos governamentais a serem executados no período de 5 (cinco) anos.~~

~~Art. 17. Fixada a lotação de que trata o artigo anterior, o Órgão Central do Sistema de Pessoal constituir-se-á em centro de lotação de cargos/empregos e exercerá o controle do provimento dos mesmos obedecendo rigorosamente a lotação e as disposições desta Lei Complementar.~~

~~Art. 18. Para a fixação da lotação numérica nas classes obedecer-se-á os percentuais abaixo especificados, calculados sobre o total da lotação numérica fixada para a respectiva categoria funcional:~~

~~I— Nas categorias compostas de 3 (três) classes:~~

~~Classe Especial—10% (dez por cento)~~

~~Classe B—35% (trinta e cinco por cento)~~

Classe A—55% (cinquenta e cinco por cento)

II— Nas categorias compostas de 4 (quatro) classes:

Classe Especial—10% (dez por cento)

Classe C—20% (vinte por cento)

Classe B—30% (trinta por cento)

Classe A—40% (quarenta por cento)

III— Nas categorias compostas de 5 (cinco) classes:

Classe Especial—5% (cinco por cento)

Classe D—10% (dez por cento)

Classe C—15% (quinze por cento)

Classe B—30% (trinta por cento)

Classe A—40% (quarenta por cento)

IV— Nas categorias do Grupo Artesanato:

Classe Especial—5% (cinco por cento)

Mestre—10% (dez por cento)

Contra-Mestre—15% (quinze por cento)

Artífice Especializado—30% (trinta por cento)

Artífice—40% (quarenta por cento)

~~Parágrafo único. Fixar-se-á a lotação das categorias funcionais do Grupo Magistério, código: M-700, conforme a necessidade de força de trabalho da rede oficial de ensino de 1º e 2º Graus, sem obediência rigorosa aos percentuais estabelecidos neste artigo.~~

CAPÍTULO V DO QUADRO PERMANENTE

~~Art. 19. O Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado integra as séries de classes dos seguintes Grupos Ocupacionais:~~

~~I— Serviços Jurídicos, código: SJ-200;~~

~~II— Polícia Civil, código: PC-300;~~

~~III— Outras atividades de Nível Superior, código: NS-400;~~

~~IV— Técnico de Nível Médio, código: TNM-500;~~

~~V— Outras atividades de Nível Médio, código: NM-600;~~

~~VI— Magistério, código: M-700;~~

~~VII— Serviços Auxiliares, código: SA-800;~~

~~VIII— Artesanato, código: ART-900;~~

~~IX— Direção de Máquinas e Veículos Terrestres, código: MV-1000;~~

~~X— Transporte Fluvial, código: TF-1100; e,~~

~~XI— Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância, código: PL-2000.~~

~~Art. 20. A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado dependerá de habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos.~~

~~Art. 21. A nomeação para os cargos públicos será feita:~~

~~I— Em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe;~~

~~II— Em comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude de lei, assim deva ser provido;~~
~~e;~~

~~III— Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.~~

~~Art. 22. Os cargos em comissão e funções de confiança são os constantes do Decreto-lei n.º 16, de 29.3.82, e suas alterações.~~

~~Art. 23. Desde que haja recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelece a competência para designar os servidores para exercê-las.~~

~~§ 1º O Chefe do Poder Executivo ao regulamentar e classificar as funções gratificadas, tomará como base os princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.~~

~~§ 2º Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada para cujo exercício for designado o funcionário.~~

~~Art. 24. A nomeação para cargo de provimento em comissão reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Governador do estado.~~

~~Art. 25. Os cargos públicos do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo são os constantes do Anexo I, desta Lei Complementar.~~

~~CAPÍTULO VI DA TABELA DE EMPREGOS~~

~~Art. 26. A Tabela de Empregos de Pessoal Civil do Poder Executivo é composta de:~~

~~I— Empregos do Grupo Ocupacional Técnico Científico Especializado, código: LT-TCE-3000;~~

~~II— Empregos do Grupo Ocupacional Transporte Aéreo, código: LT-TA-1200; e,~~

~~III— Empregos temporários, sob o código genérico de LT-ET-4000, abrangendo diversas funções que compõem as categorias funcionais do Quadro Permanente, para a execução de serviços transitórios e obras.~~

~~Parágrafo único. Os empregos mencionados neste artigo, serão providos sob a forma de contrato de trabalho por prazo determinado pelo período de até um (1) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~Art. 27. O ingresso na Tabela de Empregos de Pessoal Civil do Poder Executivo, dar-se-á após a aprovação em processo seletivo realizado pelo Órgão Central de Pessoal do Estado.~~

~~Art. 28. Os empregos e os níveis salariais do Grupo Ocupacional Técnico-Científico Especializado, código: LT-TCE-3000 e o Grupo Ocupacional Transporte Aéreo, código: LT-TA-1200 são os constantes dos Anexos II e VII.~~

~~Art. 29. Os empregos temporários código: LT-ET-4000 são empregos isolados, possuindo apenas uma referência de nível salarial, correspondendo a primeira do plano de carreira do Quadro Permanente de Pessoal Civil, constantes dos Anexos I e IV desta Lei Complementar, na respectiva categoria funcional a que pertencer a função.~~

~~CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS~~

~~Art. 30. A progressão funcional é o ato pelo qual o servidor muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior da categoria funcional a que pertence.~~

~~Art. 31. A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda da categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional.~~

~~Art. 32. Será reservado 1/3 (um terço) da lotação das classes iniciais das categorias funcionais para preenchimento através de ascensão funcional.~~

~~Art. 33. Os critérios de ascensão e progressão funcionais serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de decreto.~~

~~Parágrafo único. Somente após dois (2) anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à primeira progressão ou ascensão funcionais.~~

~~Art. 34. A ascensão funcional às categorias funcionais dos Grupos: Polícia Civil e Magistério, do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo, dar-se-á somente dentro dos respectivos grupos ocupacionais.~~

~~Art. 35. Os institutos da progressão funcional e de ascensão funcional aplicam-se, exclusivamente, aos funcionários integrantes do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. Não haverá ascensão funcional para a categoria funcional de Procurador do estado, código: SJ-203, do Grupo Serviços Jurídicos.~~

~~TÍTULO II DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS CAPÍTULO I DOS SERVIDORES DO ESTADO~~

~~Art. 36. Os atuais ocupantes de empregos, previstos no decreto-lei 23, de 25.8.82, terão seus empregos transpostos ou transformados, nos cargos constantes do anexo I desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único. Para efeito deste órgão, entende-se por:~~

~~I— Transposição: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema, com todas as suas características; e,~~

~~II— Transformação: a pessoa dos atuais empregos permanentes para o novo sistema com alteração de atribuições ou funções.~~

~~Art. 37. O enquadramento dos atuais servidores nas diversas categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos far-se-á em ordem decrescente de tempo de serviço público no Estado de Rondônia, na respectiva categoria funcional.~~

~~Art. 38. Havendo empate quanto ao tempo de serviço público estadual na categoria funcional ou série de classes a que pertencer o emprego a ser transposto ou transformado, o desempate dar-se-á por:~~

~~1º maior tempo de serviço na classe;~~

~~2º maior tempo de serviço público;~~

~~3º o mais idoso;~~

~~4º o de maior prole.~~

~~Art. 39. Os atuais servidores do Estado, à medida que se habilitarem em processo seletivo, serão incluídos neste Plano de Classificação de Cargos e Empregos.~~

~~Parágrafo único. O processo seletivo para a inclusão no PCCE, será regulamentado pelo Poder Executivo através da Secretaria de estado da Administração, e realizado pelo Órgão Central de Pessoal do Estado.~~

~~Art. 40. Os servidores que não lograrem aprovação no processo seletivo serão, em etapa posterior, submetida a treinamento para fins de ingresso no PCCE.~~

~~Art. 41. A fixação da classe e referência para equipamento obedecerá rigorosamente os critérios abaixo:~~

~~I— Categorias funcionais com 5 (cinco) classes, o enquadramento dar-se-á da Sexta referência, da classe A para baixo; e,~~

~~II— Categorias funcionais com 4 (quatro) classes, o enquadramento dar-se-á da Quinta referência da Classe A, para baixo.~~

~~Parágrafo único. Os critérios previstos no presente dispositivo não prejudicarão o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.~~

~~Art. 42. Para o enquadramento no Grupo Magistério, obedecer-se-á rigorosamente o nível de habilitação escolar para ingresso nas classes.~~

~~Parágrafo único. O enquadramento dar-se-á da referência 3 (três) para 1 (um) de cada classe, em ordem decrescente de tempo de serviço no Estado de Rondônia, no Grupo Magistério.~~

~~Art. 43. Somente poderão ser enquadrados na classe D, os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus portadores de no mínimo pós graduação, específico em sua área de formação.~~

~~Parágrafo único. O enquadramento na classe D, dar-se-á na referência inicial da classe.~~

~~Art. 44. A clientela originária do Grupo Magistério é constituída dos Professores de Ensino de 1º e 2º Graus que atuam em atividades docentes, direção de escola ou supervisão e orientação educacional e pedagógica.~~

~~Art. 45. A partir da implantação deste Plano de Classificação, somente poderão atuar nas atividades de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, os servidores legalmente habilitados nas respectivas áreas, integrantes das categorias funcionais correspondentes.~~

~~Art. 46. Os atuais Professores de Ensino de 1º e 2º Graus, que não possuem a escolaridade exigida para ingresso nas classes de A a D, ficarão em Quadro Suplementar, em extinção.~~

~~§ 1º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, dentro de cinco anos, promover a habilitação a nível de segundo grau, aos Professores de 1º e 2º Graus do Quadro Suplementar.~~

~~§ 2º Será de responsabilidade exclusiva dos servidores do Quadro Suplementar, habilitarem-se a nível de 3º Grau.~~

~~§ 3º Os servidores, do Quadro Suplementar, à medida que adquiram a escolaridade exigida, passarão a ocupar as classes correspondentes no Grupo Magistério, através de acesso, respeitado o limite de vagas.~~

~~Art. 47. A inclusão dos atuais empregos na sistemática do Plano de Classificação de Cargos e Empregos far-se-á por Grupo Ocupacional, através de ato de competência do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 48. Até a data da publicação do ato de inclusão dos atuais servidores neste Plano de Classificação de Cargos e Empregos, continuará em plena vigência os valores das referências de salários constantes das tabelas definidas no Decreto-lei n.º 23, de 25.8.82.~~

~~Art. 49. O Poder Executivo mediante ato administrativo, regulamentará cada Grupo Ocupacional, estabelecendo as diretrizes de enquadramento dos empregos correspondentes à clientela originária dos Grupos.~~

~~CAPÍTULO II~~ ~~SERVIDORES DA TABELA ESPECIAL DE EMPREGOS~~

~~Art. 50. Durante o enquadramento dos atuais servidores do Estado, proceder-se-á, mediante opção dos interessados, ao enquadramento de servidores da Tabelas Especial de Empregos, referida na Lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.~~

~~Parágrafo único. O Governador do Estado poderá absorver até 50% (cinquenta por cento) dos optantes por categoria funcional, obedecendo o número de vagas fixados na lotação e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 51. O enquadramento dos optantes da Tabela Especial de Empregos far-se-á obedecendo as disposições constantes no capítulo I, título II desta Lei Complementar.~~

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 52. Os servidores poderão concorrer por opção, na condição de clientela geral e secundária, ao ingresso em categoria funcional diversa da que seriam originariamente incluídos.~~

~~Parágrafo único. Os efeitos financeiros, decorrentes do enquadramento na nova categoria funcional, vigorarão a partir da publicação do ato de inclusão.~~

~~Art. 53. Os vagos de lotação das classes iniciais disponíveis para preenchimento por concurso público somente serão providos respeitado um percentual máximo de vinte por cento ao ano.~~

~~Art. 54. Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente perceber à data da vigência desta Lei.~~

~~Art. 55. Aos atuais servidores é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável a diferença entre os salários dos empregados de que são titulares e o vencimento do cargo que resultar da nova classificação.~~

~~Parágrafo único. A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcional.~~

~~Art. 56. Os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem com seu emprego suspenso em virtude de licença por interesse particular, serão em etapas posteriores, incluídos no Plano de Classificação de cargos e Empregos.~~

~~Art. 57. V E T A D O.~~

~~Art. 58. A partir da vigência do ato de inclusão dos atuais empregos neste Plano de Classificação de Cargos e Empregos, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidos pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, exceção feita ao salário família.~~

~~Art. 59. Os atuais ocupantes dos empregos de Piloto comandante, co-piloto, e mecânicos de aeronaves ficarão em Tabela de empregos em extinção, sem prejuízo dos direitos e vantagens percebidas, não se lhes aplicando as normas deste Plano de Classificação de Cargos e Empregos.~~

~~Art. 60. V E T A D O.~~

~~Art. 61. A nenhum servidor será paga retribuição superior à correspondente ao cargo de Secretário de Estado.~~

~~Art. 62. A fim de ajustar a respectiva remuneração aos níveis fixados para seu próprio pessoal, poderá a Administração Estadual conceder, em caráter temporário, gratificações, vantagens ou~~

~~complementação salarial, aos servidores da União ou de outros Estados, postos à sua disposição, obedecida a legislação específica.~~

~~Art. 63. A presente Lei Complementar aplica-se no que couber, aos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, assim como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.~~

~~Art. 64. O salário mínimo profissional não poderá ser inferior ao que a legislação federal pagar aos seus servidores.~~

~~Art. 65. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias apropriadas.~~

~~Art. 66. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Porto Velho, 24 de dezembro de 1984.~~

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador

TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA

Secretário de Administração

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO CIENTÍFICO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: LT-TCE - 3000

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEIS DE SALÁRIOS	PRÉ-REQUISITOS
Técnico III	LT-TCE-3001	Única	Único	3 anos de comprovada experiência na área, acrescida de curso de Especialização na área de atuação, de no mínimo 360 horas, ou 2 anos de comprovada experiência na área, acrescida de curso de Mestrado ou Doutorado na área de atuação.
Técnico II	LT-TCE-3002	Única	Único	5 anos de comprovada experiência na área, acrescida de curso de Especialização, no mínimo 500 horas, ou 4 anos de comprovada experiência na área, acrescida de curso de Mestrado ou Doutorado na área de atuação.
Técnico I	LT-TCE-3003	Única	Único	7 anos de comprovada experiência na área, acrescida de curso de Mestrado ou Doutorado na área de atuação.

ANEXO II
TABELA DE EMPREGOS
GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO
CÓDIGO: LT-TA-1200

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Comandante de Aeronave	TA - 1201	Única	NM - 36 a 38
Co-Piloto	TA - 1202	Única	NM - 33 a 35
Mecânico de Aeronave Nível - I	TA - 1203	Única	NM - 18 a 20
Mecânico de Aeronave Nível - II	TA - 1204	Única	NM - 15 a 17
Mecânico Auxiliar de Aeronave	TA - 1205	Única	NM - 12 a 14

Am

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SJ - 200

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-NS - 503	Assistente Jurídico	SJ - 201	Assistente Jurídico
-	-	SJ - 202	Defensor Público
-	-	SJ - 203	Procurador do Estado

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: PC - 300

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
PC - 405	Agente de Polícia	PC - 301	Agente de Polícia
-	-	PC - 302	Agente Penitenciário
PC - 407	Auxiliar Operacional de Perito Criminal	PC - 303	Auxiliar Operacional de Perito Criminal
PC - 406	Datiloscopista Policial	PC - 304	Datiloscopista Policial
PC - 401	Delegado de Polícia	PC - 305	Delegado de Polícia
PC - 404	Escrivão de polícia	PC - 306	Escrivão de Polícia
PC - 408	Guarda de Presídio	PC - 307	Guarda de Presídio
PC - 402	Médico Legista	PC - 308	Médico Legista
PC - 403	Perito Criminal	PC - 309	Perito Criminal

[Handwritten signature]

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SJ - 200

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Assistente Jurídico	SJ-201	E	NS - 29 a 30
		C	NS - 22 a 28
		B	NS - 15 a 21
		A	NS - 8 a 14

[Handwritten signature]

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: PC - 300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Escrivão de Polícia Agente de Polícia	PC - 306 PC - 301	E	NM - 38 a 40
		D	NM - 31 a 37
		C	NM - 24 a 30
		B	NM - 17 a 23
		A	NM - 10 a 16
Datiloscopista Policial	PC - 304	E	NM - 36 a 38
		D	NM - 29 a 35
		C	NM - 22 a 28
		B	NM - 15 a 21
		A	NM - 8 a 14
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Guarda de Presídio	PC - 303 PC - 307	E	NM - 35 a 37
		D	NM - 28 a 34
		C	NM - 21 a 27
		B	NM - 14 a 20
		A	NM - 7 a 13

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: PC - 300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Delegado de Polícia	PC - 305	E	NS - 30
		C	NS - 23 a 29
		B	NS - 16 a 22
		A	NS - 9 a 15
Perito Criminal	PC - 309	E	NS - 28 a 30
		C	NS - 21 a 27
		B	NS - 14 a 20
		A	NS - 7 a 13
Médico Legista (jornada de 6 horas diárias)	PC - 308	E	NS - 26 a 27
		C	NS - 19 a 25
		B	NS - 12 a 18
		A	NS - 5 a 11
Agente Penitenciário	PC - 302	E	NM - 39 a 40
		D	NM - 32 a 38
		C	NM - 25 a 31
		B	NM - 18 a 24
		A	NM - 11 a 17 ^h

ANEXO I
 QUADRO PERMANENTE
 GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
 CÓDIGO: NS - 400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Analista de Sistema	NS - 401		
Arquiteto	NS - 402		
Assistente Social	NS - 403		
Auditor	NS - 404		
Bibliotecário	NS - 405		
Biólogo	NS - 406		
Biomédico	NS - 407		
Bioquímico	NS - 408		
Contador	NS - 409	E	NS - 28 a 30
Economista	NS - 410	C	NS - 21 a 27
Enfermeiro	NS - 411	B	NS - 14 a 20
Engenheiro Agrônomo	NS - 413	A	NS - 7 a 13
Engenheiro Civil	NS - 414		
Engenheiro Eletricista	NS - 415		
Engenheiro Industrial	NS - 416		
Engenheiro Florestal	NS - 417		
Engenheiro de Pesca	NS - 419		
Estatístico	NS - 420		
Farmacêutico	NS - 421		
Fisioterapeuta	NS - 422		
Fonoaudiólogo	NS - 424 ^h		

97

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: NS - 400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Geógrafo	NS - 423		
Geólogo	NS - 425		
Nutricionista	NS - 428		
Psicólogo	NS - 430		
Químico	NS - 431		
Sociólogo	NS - 432		
Técnico em Administração	NS - 433	E	NS - 28 a 30
Técnico em Assuntos Culturais	NS - 434	C	NS - 21 a 27
Técnico em Assuntos Educacionais	NS - 435	B	NS - 14 a 20
Técnico em Comunicação Social	NS - 436	A	NS - 7 a 13
Técnico em Planejamento	NS - 437		
Técnico em Turismo	NS - 438		
Zootecnista	NS - 440		
<hr/>			
Engenheiro Agrimensor	NS - 412		
Engenheiro de Operações	NS - 418	E	NS - 24 a 26
Tecnólogo	NS - 439	C	NS - 17 a 23
Médico (jornada de 4 horas diárias)	NS - 426	B	NS - 10 a 16
Médico Veterinário (jornada de 4 horas diárias)	NS - 427	A	NS - 3 a 9
Odontólogo (jornada de 4 horas diárias)	NS - 429		

ANEXO I
 QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: TNM - 500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Técnico em Agropecuária	TNM - 503		
Técnico em Agrimensura	TNM - 501		
Técnico em Artes Gráficas	TNM - 502		
Técnico em Contabilidade	TNM - 504	E	NM - 39 a 40
Técnico em Enfermagem	TNM - 506	D	NM - 32 a 38
Técnico em Eletricidade	TNM - 505	C	NM - 26 a 31
Técnico em Serviços de Engenharia	TNM - 512	B	NM - 19 a 25
Técnico em Laboratório	TNM - 507	A	NM - 12 a 18
Técnico em Mecânica	TNM - 508		
Técnico em Programação de Sistemas	TNM - 509		
Técnico Químico	TNM - 510		
Técnico em Telecomunicações	TNM - 513		
<hr/>			
Técnico em Radiologia (jornada de 4 horas diárias)	TNM - 511	E	NM - 37 a 38
		D	NM - 30 a 36
		C	NM - 23 a 29
		B	NM - 16 a 22
		A	NM - 9 a 15 ^{1/2}

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: NS - 400

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-NS - 517	Farmacêutico	NS - 421	Farmacêutico
-	-	NS - 422	Fisioterapeuta
-	-	NS - 424	Fonoaudiólogo
LT-NS - 518	Geógrafo	NS - 423	Geógrafo
LT-NS - 519	Geólogo	NS - 425	Geólogo
LT-NS - 520	Médico	NS - 426	Médico
LT-NS - 521	Médico Veterinário	NS - 427	Médico Veterinário
LT-NS - 522	Nutricionista	NS - 428	Nutricionista
LT-NS - 523	Odontólogo	NS - 429	Odontólogo
LT-NS - 524	Psicólogo	NS - 430	Psicólogo
LT-NS - 525	Químico	NS - 431	Químico
LT-NS - 526	Sociólogo	NS - 432	Sociólogo
LT-NS - 527	Técnico em Administração	NS - 433	Técnico em Administração
LT-NS - 528	Técnico em Assuntos Culturais	NS - 434	Técnico em Assuntos Culturais
LT-NS - 529	Técnico em Assuntos Educacionais	NS - 435	Técnico em Assuntos Educacionais
LT-NS - 530	Técnico em Comunicação Social	NS - 436	Técnico em Comunicação Social
LT-NS - 531	Técnico em Planejamento	NS - 437	Técnico em Planejamento
LT-NS - 532	Técnico em Turismo	NS - 438	Técnico em Turismo
-	-	NS - 439	Tecnólogo
-	-	NS - 440	Zootecnista

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: NM - 500

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
-	-	TNM - 501	Técnico em Agrimensura
-	-	TNM - 502	Técnico em Artes Gráficas
-	-	TNM - 503	Técnico em Agropecuária
T-NM - 817	Técnico em Contabilidade	TNM - 504	Técnico em Contabilidade
-	-	TNM - 505	Técnico em Eletricidade
-	-	TNM - 506	Técnico em Enfermagem
T-NM - 818	Técnico em Laboratório	TNM - 507	Técnico em Laboratório
-	-	TNM - 508	Técnico em Mecânica
T-NM - 816	Programador	TNM - 509	Técnico em Programação de Sistemas
-	-	TNM - 510	Técnico Químico
T-NM - 819	Técnico em Radiologia	TNM - 511	Técnico em Radiologia
-	-	TNM - 512	Técnico em Serviços de Engenharia
-	-	TNM - 513	Técnico em Telecomunicações

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: NM - 600

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-NM - 801	Agente de Atividades Agropecuária	NM - 601	Agente de Atividades Agropecuária
-	-	NM - 602	Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem.
LT-NM - 802	Agente de Comunicação Social	NM - 603	Agente de Comunicação Social
LT-NM - 803	Agente de Defesa Florestal	NM - 604	Agente de Defesa Florestal
-	-	NM - 605	Agente de Mecanização e Apoio
LT-NM - 804	Agente de Inspeção de Pesca	NM - 606	Agente de Inspeção de Pesca
LT-NM - 807	Agente de Serviços de Engenharia	NM - 607	Agente de Serviços de Engenharia
LT-NM - 805	Agente Sanitário	NM - 608	Agente de Serviços de Saúde
-	-	NM - 609	Agente de Serviço Social
-	-	NM - 610	Agente de Rádio-Telecomunicação
-	-	NM - 611	Almoxarife
-	-	NM - 612	Auxiliar de Atividades Agropecuária.
LT-NM - 809	Auxiliar em Assuntos Culturais	NM - 613	Auxiliar em Assuntos Culturais
LT-NM - 810	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM - 614	Auxiliar em Assuntos Educacionais
-	-	NM - 615	Auxiliar de Cinesfotografia e Microfilmagem.
LT-NM - 811	Auxiliar de Enfermagem	NM - 616	Auxiliar de Enfermagem
-	-	NM - 617	Auxiliar de Laboratório
-	-	NM - 618	Auxiliar de Mecanização e Apoio

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: NM - 600

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-NM - 801	Agente de Atividades Agropecuária	NM - 601	Agente de Atividades Agropecuária
-	-	NM - 602	Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem.
LT-NM - 802	Agente de Comunicação Social	NM - 603	Agente de Comunicação Social
LT-NM - 803	Agente de Defesa Florestal	NM - 604	Agente de Defesa Florestal
-	-	NM - 605	Agente de Mecanização e Apoio
LT-NM - 804	Agente de Inspeção de Pesca	NM - 606	Agente de Inspeção de Pesca
LT-NM - 807	Agente de Serviços de Engenharia	NM - 607	Agente de Serviços de Engenharia
LT-NM - 805	Agente Sanitário	NM - 608	Agente de Serviços de Saúde
-	-	NM - 609	Agente de Serviço Social
-	-	NM - 610	Agente de Rádio-Telecomunicação
-	-	NM - 611	Almoxarife
-	-	NM - 612	Auxiliar de Atividades Agropecuária.
LT-NM - 809	Auxiliar em Assuntos Culturais	NM - 613	Auxiliar em Assuntos Culturais
LT-NM - 810	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM - 614	Auxiliar em Assuntos Educacionais
-	-	NM - 615	Auxiliar de Cinesfotografia e Microfilmagem.
LT-NM - 811	Auxiliar de Enfermagem	NM - 616	Auxiliar de Enfermagem
-	-	NM - 617	Auxiliar de Laboratório
-	-	NM - 618	Auxiliar de Mecanização e Apoio

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: SA - 800

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-SA - 701	Agente Administrativo	SA - 801	Agente Administrativo
-	-	SA - 802	Auxiliar Administrativo
LT-SA - 702	Datilógrafo	SA - 803	Datilógrafo

A

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL ARTESANATO

CÓDIGO: ART - 900

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-ART - 1005	Artífice em Artes Gráficas	ART - 901	Artífice em Artes Gráficas
LT-ART - 1004	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART - 902	Artífice de Carpintaria e Marcenaria
-	-	ART - 903	Artífice de Confeção de Roupas
-	-	ART - 904	Artífice de Construção Civil
-	-	ART - 905	Artífice de Copa, Câmara e Cozinha
LT-ART - 1001	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART - 906	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia
LT-ART - 1003	Artífice de Eletricidade	ART - 907	Artífice de Eletricidade
LT-ART - 1002	Artífice de Mecânica	ART - 908	Artífice de Mecânica
-	-	ART - 901.1	Auxiliar de Artífice em Artes Gráficas
-	-	ART - 902.1	Auxiliar de Artífice em Carpintaria e Marcenaria
-	-	ART - 903.1	Auxiliar de Artífice em Confeção de Roupas
-	-	ART - 904.1	Auxiliar de Artífice em Construção Civil
-	-	ART - 905.1	Auxiliar de Artífice em Copa, Câmara e Cozinha

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS TERRESTRES

CÓDIGO: MV - 1000

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-T0 - 900	Motorista de Veículos Terrestres	MV - 1001	Motorista de Veículos Leves
-	-	MV - 1002	Operador de Máquinas - Nível I
LT-T0 - 900	Motorista de Veículos Terrestres	MV - 1003	Motorista de Veículos Pesados
-	-	MV - 1004	Operador de Máquinas - Nível II
-	-	MV - 1005	Motorista de Cavalos Mecânico

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS TERRESTRES

CÓDIGO: MV - 1000

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-T0 - 900	Motorista de Veículos Terrestres	MV - 1001	Motorista de Veículos Leves
-	-	MV - 1002	Operador de Máquinas - Nível I
LT-T0 - 900	Motorista de Veículos Terrestres	MV - 1003	Motorista de Veículos Pesados
-	-	MV - 1004	Operador de Máquinas - Nível II
-	-	MV - 1005	Motorista de Cavalos Mecânico

ANEXO - III
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA
CÓDIGO: PL - 2000

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-PL - 1102	Agente de Limpeza e Conservação	PL - 2001	Agente de Limpeza e Conservação
LT-PL - 1101	Agente de Portaria	PL - 2002	Agente de Portaria
-	-	PL - 2003	Auxiliar de Portaria
-	-	PL - 2004	Agente de Vigilância

ANEXO - III
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO CIENTÍFICO
CÓDIGO: LT-TCE - 3000

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
-	-	TCE - 3001	Técnico III
-	-	TCE - 3002	Técnico II
-	-	TCE - 3003	Técnico I

ANEXO - IV

TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.01.84	REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.01.84
NM - 1	76.500,00	NM - 21	202.963,00
NM - 2	80.325,00	NM - 22	213.111,00
NM - 3	84.341,00	NM - 23	223.766,00
NM - 4	88.558,00	NM - 24	234.954,00
NM - 5	92.985,00	NM - 25	246.701,00
NM - 6	97.634,00	NM - 26	259.036,00
NM - 7	102.515,00	NM - 27	271.987,00
NM - 8	107.640,00	NM - 28	285.586,00
NM - 9	113.022,00	NM - 29	299.865,00
NM - 10	118.673,00	NM - 30	314.858,00
NM - 11	124.606,00	NM - 31	330.600,00
NM - 12	130.836,00	NM - 32	347.130,00
NM - 13	137.377,00	NM - 33	364.486,00
NM - 14	144.245,00	NM - 34	382.710,00
NM - 15	151.457,00	NM - 35	401.845,00
NM - 16	159.029,00	NM - 36	421.937,00
NM - 17	166.980,00	NM - 37	443.033,00
NM - 18	175.329,00	NM - 38	465.184,00
NM - 19	184.095,00	NM - 39	488.443,00
NM - 20	193.299,00	NM - 40	512.865,00

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: TNM - 500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Técnico em Reabilitação Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia.	TNM - 515	E	NM - 39 a 40
Técnico em Nutrição e Dietética.	TNM - 514	D	NM - 35 a 38
Técnico em Higiene Dental.	TNM - 516	C	NM - 28 a 34
Técnico em Histologia.	TNM - 517	B	NM - 21 a 27
Técnico em Patologia Clínica.	TNM - 518	A	NM - 14 a 20

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS TERRESTRES

CÓDIGO: MV - 1000

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Motorista de Veículos Leves	MV - 1001	E	NM - 35 a 37
		D	NM - 28 a 34
		C	NM - 21 a 27
		B	NM - 14 a 20
		A	NM - 7 a 13
Motorista de Veículos Pesados	MV - 1003	E	NM - 36 a 38
		D	NM - 29 a 35
		C	NM - 22 a 28
		B	NM - 15 a 21
		A	NM - 8 a 14
Operador de Máquinas Nível - II	MV - 1005	E	NM - 37 a 39
		D	NM - 30 a 36
		C	NM - 23 a 29
		B	NM - 16 a 22
		A	NM - 9 a 15
Motorista de Cavalos Mecânico			

ANEXO I

CATALOGO DE CARGOS E FUNÇÕES
GRUPO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: NM - 600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Agente de Atividades Agropecuária	NM - 601		
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM - 602		
Agente de Comunicação Social	NM - 603		
Agente de Defesa Florestal	NM - 604		
Agente de Mecanização e Apoio	NM - 605		
Agente de Inspeção de Pesca	NM - 606		
Agente de Serviços de Engenharia	NM - 607	E	NM - 37 a 39
Agente de Serviços de Saúde	NM - 608	D	NM - 31 a 36
Agente de Serviço Social	NM - 609	C	NM - 23 a 30
Agente de Rádio-Telecomunicação	NM - 610	B	NM - 16 a 22
Almoxarife	NM - 611	A	NM - 9 a 15
Auxiliar em Assuntos Culturais	NM - 613		
Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM - 614		
Auxiliar de Enfermagem	NM - 617		
Controlador de Qualidade	NM - 625		
Desenhista	NM - 626		
Fiscal de Transporte	NM - 627		
Fitotecária	NM - 628		

Ar

ANEXO I
 QUADRO PERMANENTE
 GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
 CÓDIGO NM - 600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Auxiliar de Enfermagem - 1 (1º Grau).	NM - 617	E	NM - 37 a 39
Auxiliar de Farmácia Hospitalar.	NM - 618	D	NM - 31 a 36
Auxiliar de Nutrição e Dietética.	NM - 620	C	NM - 23 a 30
Auxiliar de Histologia.	NM - 619	B	NM - 16 a 22
Auxiliar de Radiologia.	NM - 621	A	NM - 9 a 15
Fiscal de Saúde.	NM - 628		

AS

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: NM - 600.

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Operador de Computação	NM - 629	E	NM - 39 a 40
		D	NM - 31 a 38
		C	NM - 24 a 30
		B	NM - 17 a 23
		A	NM - 10 a 16
Perfurador Digitador Auxiliar de Controlador de Qualidade	NM - 630 NM - 616	E	NM - 36 a 38
		D	NM - 29 a 35
		C	NM - 22 a 28
		B	NM - 15 a 21
		A	NM - 8 a 14
Auxiliar de Cinefotografia e Microfilma gem. Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Mecanização e Apoio Auxiliar de Serviços de Engenharia Auxiliar de Rádio-Telecomunicação Auxiliar de Serviços de Saúde	NM - 615 NM - 618 NM - 619 NM - 622 NM - 621 NM - 623	E	NM - 34 a 36
		D	NM - 27 a 33
		C	NM - 20 a 26
		B	NM - 13 a 19
		A	NM - 6 a 12

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE FLUVIAL

CÓDIGO: TF - 1100

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Capitão Fluvial	TF - 1102	E	NM - 39 a 40
		D	NM - 32 a 38
		C	NM - 25 a 31
		B	NM - 18 a 24
		A	NM - 11 a 17
Piloto Fluvial Condutor Motorista Fluvial	TF - 1110 TF - 1103	E	NM - 37 a 39
		D	NM - 30 a 36
		C	NM - 23 a 29
		B	NM - 14 a 22
		A	NM - 9 a 13
Mestre Fluvial Prático Fluvial Condutor Maquinista Fluvial	TF - 1107 TF - 1111 TF - 1104	E	NM - 36 a 38
		D	NM - 29 a 35
		C	NM - 22 a 28
		B	NM - 15 a 21
		A	NM - 8 a 14

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: NM - 600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Auxiliar de Atividades Agropecuárias Atendente de Enfermagem	NM - 612 NM - 624	E	NM - 32 a 34
		D	NM - 25 a 31
		C	NM - 18 a 24
		B	NM - 11 a 17
		A	NM - 4 a 10

Jardineiro	NM - 631	E	NM - 30 a 32
		D	NM - 23 a 29
		C	NM - 16 a 22
		B	NM - 9 a 15
		A	NM - 2 a 8

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM - 620	E	NM - 29 a 31
		D	NM - 22 a 28
		C	NM - 15 a 21
		B	NM - 8 a 14
		A	NM - 1 a 7

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M - 700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Professor Titular	M - 703	Única	Única
Professor de Ensino de 1º e 2º Graus	M - 702	E	1 a 4
Professor de Ensino de 1º Grau	M - 701	D	1 a 4
		C	1 a 5
		B	1 a 5
		A	1 a 5

Especialista em Administração Escolar	M - 704	E	NS - 35 a 37
Especialista em Supervisão Escolar	M - 705	D	NS - 28 a 34
Especialista em Orientação Educacional	M - 706	C	NS - 21 a 27
		B	NS - 14 a 20
		A	NS - 7 a 13 A

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: SA - 800

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Agente Administrativo	SA - 801	E	NM - 37 a 39
		D	NM - 30 a 36
		C	NM - 23 a 29
		B	NM - 16 a 22
		A	NM - 9 a 15
Auxiliar Administrativo	SA - 802	E	NM - 35 a 37
		D	NM - 28 a 34
		C	NM - 21 a 27
		B	NM - 14 a 20
		A	NM - 7 a 13
Datilógrafo	SA - 803	E	NM - 33 a 35
		D	NM - 26 a 32
		C	NM - 19 a 25
		B	NM - 12 a 18
		A	NM - 5 a 11

ANEXO I
 QUADRO PERMANENTE
 GRUPO OCUPACIONAL ARTESANATO
 CÓDIGO: ART - 900

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Artífice em Artes Gráficas	ART - 901	Especial Mestre	NM - 35 a 37 NM - 28 a 34
Artífice em Carpintaria e Marcenaria	ART - 902	Contra-Mestre Artífice Especializado	NM - 21 a 27 NM - 14 a 20
Artífice de Confeção de Roupas	ART - 903	Artífice	NM - 7 a 13
Artífice em Construção Civil	ART - 904		
Artífice em Copa, Câmara e Cozinha	ART - 905		
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART - 906		
Artífice de Eletricidade	ART - 907		
Artífice de Mecânica	ART - 908		
Auxiliar de Artífice em Artes Gráficas	ART-901.1	Única	NM - 5 a 6
Auxiliar de Artífice em Carpintaria e Marcenaria	ART-902.1		
Auxiliar de Artífice de Confeção de Roupas	ART-903.1		

ANEXO I
 QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL ARTESANATO
 CÓDIGO: ART - 900

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Auxiliar de Artífice de Construção Civil	ART - 904.1	Única	NM - 5 a 6
Auxiliar de Artífice de Copa, Câmara e Cozinha	ART - 905.1		
Auxiliar de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART - 906.1		
Auxiliar de Artífice de Eletricidade	ART - 907.1		
Auxiliar de Artífice de Mecânica	ART - 908.1		

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE FLUVIAL

CÓDIGO: TF - 1100

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Contra-Mestre Prático Fluvial Auxiliar	TF - 1105	E	NM - 35 a 37
	TF - 1112	D	NM - 28 a 34
		C	NM - 21 a 27
		B	NM - 14 a 20
		A	NM - 7 a 13
Marinheiro Fluvial Marinheiro Fluvial de Máquinas Taifeiro Fluvial	TF - 1108	E	NM - 31 a 33
	TF - 1109	D	NM - 24 a 30
	TF - 1113	C	NM - 17 a 23
		B	NM - 10 a 16
		A	NM - 2 a 9
Cozinheiro de Bordo	TF - 1106	E	NM - 32 a 34
		D	NM - 25 a 31
		C	NM - 18 a 24
		B	NM - 11 a 17
		A	NM - 4 a 10
Ajudante de Cozinha	TF - 1101	única	NM - 1 a 3 <i>AA</i>

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA
CÓDIGO: PL - 2000

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Agente de Vigilância	PL - 2004	E	NM - 35 a 37
		D	NM - 28 a 34
		C	NM - 21 a 27
		B	NM - 14 a 20
		A	NM - 7 a 13
Agente de Portaria	PL - 2002	E	NM - 33 a 35
		D	NM - 26 a 32
		C	NM - 19 a 25
		B	NM - 12 a 18
		A	NM - 5 a 11
Auxiliar de Portaria	PL - 2003	E	NM - 31 a 33
		D	NM - 24 a 30
		C	NM - 17 a 23
		B	NM - 10 a 16
		A	NM - 3 a 9 ^{At}

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA

CÓDIGO: PL - 2000

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
Agente de Limpeza e Conservação	PL - 2001	E	NM - 29 a 31
		D	NM - 22 a 28
		C	NM - 15 a 21
		B	NM - 8 a 14
		A	NM - 1 a 7 <i>A.</i>

ANEXO VIII

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
Gratificação Adicional por tempo de serviço	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% do valor de vencimentos básico do cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.	
Gratificação pela representação de Gabinete	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes do Governador e Secretários de Estado.	Fixado em Regulamento.	
Gratificação de 2/3	Devida aos integrantes das categorias funcionais de: Analista, Técnico em Programação de Sistema, Operador de Computação de Qualidade, Auxiliar de Controlador de Qualidade, Fitotecária, Perfurador Digitador, como estímulo à dedicação exclusiva.	Fixado em Regulamento.	

ANEXO - VIII

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

NOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO		BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
atificação de Técnico de Nível Médio.	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico de Médio, como estímulo a sinalização.	do Grupo Nível profis	30% do valor do salário-base.	
atificação por Trabalho em Frente de Serviço.	Devida aos servidores no DER-RO e SEOSP, que em frente de serviço.	lotados atuam	40% do valor do salário-base. Fixado em Regulamento.	
atificação por Condições Especiais de Trabalho.	Devida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fluvial.	integram Trans	40% do valor do salário-base. Fixado em Regulamento.	

ANEXO - VIII

GRATIFICAÇÕES E INDENIZACÕES

ES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZACÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÃO
<p>ção de Magistério por <u>Estu</u> nais.</p>	<p>Devida ao Professor de 1º Grau, Classe A, que apresente diploma de conclusão do curso de magistério, a nível de 2º grau, com duração de 4 anos.</p>	<p>10% sobre o salário-base, nos dois contratos de tra<u>balho</u>.</p>	
<p>ção Especial de Incentivo <u>rio</u>.</p>	<p>Devida aos integrantes do Grupo Magis<u>tério</u> que atuam em classes especiais de deficientes físicos ou mentais.</p>	<p>30% sobre o salário-base, nos dois (2) contratos de trabalho.</p>	<p>Não acumulável com a gratificação de <u>in</u>centivo ao magistério.</p>
<p>ção de Incentivo ao Magis<u>g</u></p>	<p>Devida aos integrantes do Grupo Magis<u>tério</u> que atuam em sala de aula, em atividades didático-pedagógicas, ou de orientação e supervisão escolar.</p>	<p>20% sobre o salário-base, nos dois (2) contratos de trabalho.</p>	<p>Acumulável com a gratificação de Ma<u>g</u>istério por <u>estu</u>dos Adicionais.</p>

ANEXO - VIII
 GRATIFICAÇÕES E INDENIZIZAÇÕES

NOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
<p>atificação de Risco de Vida</p>	<p>Devida aos integrantes dos Grupos Ocupacionais de: Transporte Aéreo, Direção de Máquinas e Veículos terrestres, pelos riscos a que estão submetidos no desempenho de suas funções.</p>	<p>60%, 70%, 80% sobre o salário-base. Bases de concessão fixadas em Regulamento.</p>	
<p>atificações por Operações Especiais.</p>	<p>Devida aos servidores incluídos no Grupo Ocupacional Polícia Civil - Código: PC-300, quando no exercício de seu cargo, e as Categorias Funcionais de Motorista de Veículos Leves e Pesados, Código: MV-1001 e MV-1003, que atuam na área de Segurança Pública e/ou atividades policiais.</p>	<p>60% sobre o vencimento. Fixado em Regulamento.</p>	
<p>atificações pela Prestação de Serviços Extraordinários.</p>	<p>Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional ocupada pelo servidor.</p>	<p>Fixado em Regulamento.</p>	<p>X</p>

ANEXO - VIII

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

NOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
<p>Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.</p>	<p>Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividade de auxiliar ou membro de comissão de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento instituídos por força do PCCE do Estado, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.</p>	<p>Fixados em Regulamento, nos limites de recursos próprios, não podendo ser superior a 30 (trinta) horas aulas mensais, fixada a hora-aula em até 3% do valor da referência do servidor.</p>	
<p>Gratificação de Interiorização.</p>	<p>Devida aos servidores incluídos no PCCE do Estado de Rondônia, pelo exercício em cidades do interior.</p>	<p>% variável Fixado em Regulamento.</p>	

ANEXO VIII
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

NOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
Indenização por Trabalho com Raio-X ou Substâncias Radioativas.	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raio-X ou substâncias radioativas.	40% sobre o valor do salário. Fixado em Regulamento.	
Indenização de Periculosidade	Vantagem devida ao servidor comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que contatos permanentes com explosivos ou inflamáveis.	30% sobre o salário-base ou vencimento.	Art. 189 a 197 da CLT.
Indenização destinada às despesas extraordinárias de alimentação e pousada quando do deslocamento do servidor da sede, em objetivo de serviço.	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada quando do deslocamento do servidor da sede, em objetivo de serviço.	Decreto 025, de 3 de dezembro de 1981.	

ANEXO - VIII
 GRATIFICAÇÕES E INDENIZACIONES

DENOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZACIONES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÕES
transporte	Indenização devida ao funcionário que se desloca da sede em objeto de serviço, compreendendo em caso de deslocamento definitivo: bagagem, passagens de dependentes e serviçal.	Fixado em Regulamento	
juda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Decreto nº 025, de 31 de dezembro de 1981.	
ratificação de Insalubridade	Vantagem devida aos servidores postos a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância.	10%, 20% e 40% do salário mínimo regional fixado em regulamento.	Art. 189 e seguintes CLT. ✓

ANEXO - VIII
 GRATIFICAÇÕES E INDENIZACIONES

INDENIZACIONES E GRATIFICACIONES	DEFINICION	BASES DE CONCESION E VALORES	OBSERVACION
Indenizaci3n por Quil3metro Voado	Devida aos integrantes do Grupo Ocupaci3n Transporte A3reo, por quil3metro voado.	0,00040% da refer3ncia de sal3rio do servidor at3 o limite de 10.000 km mensais.	Dispensa regulamentaci3n.
Indenizaci3n por Especializaci3n	Devida aos integrantes dos Grupos Ocupacionais: T3cnico de N3vel M3dio; Outras Atividades de N3vel M3dio; Artesanato, que comprovadamente posuam especializaci3n em sua 3rea atua3n.	40% do valor do sal3rio base. Fixada em Regulamento.	
Indenizaci3n por Trabalho Noturno	Devida aos integrantes das Categorias Funcionais com jornada de trabalho que incluem horas noturnas.	20% ou 30% do sal3rio-base Fixada em Regulamento.	

ANEXO - IV

TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.01.84	REFERÊNCIA ○	A PARTIR DE 01.01.84
NS - 1	183.600,00	NS - 16	385.778,00
NS - 2	192.780,00	NS - 17	400.764,00
NS - 3	202.419,00	NS - 18	420.802,00
NS - 4	212.539,00	NS - 19	441.842,00
NS - 5	223.165,00	NS - 20	463.934,00
NS - 6	234.323,00	NS - 21	487.137,00
NS - 7	246.039,00	NS - 22	511.493,00
NS - 8	258.340,00	NS - 23	537.067,00
NS - 9	271.257,00	NS - 24	563.920,00
NS - 10	284.819,00	NS - 25	592.116,00
NS - 11	299.059,00	NS - 26	621.721,00
NS - 12	314.011,00	NS - 27	652.807,00
NS - 13	329.711,00	NS - 28	685.447,00
NS - 14	346.196,00	NS - 29	719.719,00
NS - 15	363.505,00	NS - 30	755.704,00

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M - 700

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-M - 601.A	Professor de Ensino de 1º Grau	M - 701	Professor de Ensino de 1º Grau
LT-M - 601.C	Professor de Ensino de 2º Grau	M - 702	Professor de Ensino de 1º e 2º Graus
-	-	M - 703	Professor Titular
-	-	M - 704	Especialista em Administração Es- colar
-	-	M - 705	Especialista em Supervisão Esco- lar
LT-NS - 533	Técnico em Ensino e Orientação Educativa	M - 706	Especialista em Orientação Edu- cacional.

Ar

ANEXO - V
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
CÓDIGO: M - 700

CLASSES	REF.	TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	GRATIFICAÇÕES		
				10%	20%	30%
TITULAR	ÚNICA	271.176,	542.352,	-	54.117,	-
E	4	258.263,	516.526,	-	51.652,	77.478,
	3	245.965,	491.930,	-	49.193,	73.789,
	2	234.253,	468.506,	-	46.850,	70.275,
	1	223.099,	446.198,	-	44.619,	66.929,
D	4	212.476,	424.952,	-	42.495,	63.742,
	3	202.359,	404.718,	-	40.471,	60.701,
	2	192.723,	385.446,	-	38.544,	57.816,
	1	183.546,	367.092,	-	36.709,	55.063,
C	5	174.806,	349.612,	-	34.961,	52.441,
	4	166.482,	332.964,	-	33.296,	49.944,
	3	158.555,	317.110,	-	31.711,	47.566,
	2	151.005,	302.010,	-	30.201,	45.301,
	1	143.815,	287.630,	-	28.763,	43.144,
B	5	136.967,	273.934,	-	27.393,	41.090,
	4	130.445,	260.890,	-	26.089,	39.133,
	3	124.234,	248.468,	-	24.846,	37.270,
	2	118.319,	236.638,	-	23.663,	35.495,
	1	112.685,	225.370,	-	22.537,	33.805,
A	5	99.946,	199.892,	9.994,	19.989,	29.983,
	4	95.187,	190.374,	9.518,	19.037,	28.555,
	3	90.875,	181.750,	9.087,	18.175,	27.262,
	2	86.548,	173.096,	8.654,	17.309,	25.964,
	1	82.427,	164.854,	8.242,	16.485,	24.728,

ANEXO - VI
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO SUPLEMENTAR-GRUPO
MAGISTÉRIO

CLASSE	REFERÊNCIAS	TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	20%	30%
ÚNICA	6	78.502,00	157.004,00	15.700,00	23.550,00
	5	71.209,00	142.418,00	14.241,00	21.362,00
	4	67.819,00	135.638,00	13.563,00	20.345,00
	3	64.590,00	129.180,00	12.918,00	19.377,00
	2	61.515,00	123.030,00	12.303,00	18.454,00
	1	58.586,00	117.172,00	11.717,00	17.575,00

ANEXO - VII
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO CIENTÍFICO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: LT-TCE-3000

TABELA DE SALÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS DE SALÁRIOS
Técnico III	600.000,00
Técnico II	750.000,00
Técnico I	900.000,00

ANEXO III
GRATIFICAÇÕES E INDENIZACIONES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZACIONES	DEFINIÇÃO		BASES DE CONCESSÃO E VALORES	OBSERVAÇÕES
Gratificação Prêmio de Produtividade	Devida às categorias funcionais: Analista do Grupo NS; Técnico em Programação de Sistemas, do Grupo Técnico de Nível Médio; Operador de Computação, Controlador de Qualidade e Digitador, do Grupo Nível Médio.		Fixado em Regulamento	
Gratificação de Produtividade	Devida aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, como incentivo ou aumento de produtividade, sujeitos a 8 h/diárias.	do Grupo Serviços Jurídicos ou sujeitados	Valor de 40%, 60% e 80% do vencimento/salário base. Base de concessão - fixado em Regulamento.	Não acumulável com a Gratificação de Nível Superior.
Gratificação de Nível Superior	Devida aos integrantes das Atividades de Nível Superior, Grupo: Serviços Jurídicos e as Categorias de Nível Superior do Grupo PC - Polícia Civil.	do Grupo Ou do Grupo Superior, e as Categorias do Grupo	20% do valor do vencimento/salário base.	Não acumulável com a Gratificação de Produtividade.

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: NS - 400

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL
LT-NS - 501	Analista de Sistema	NS - 401	Analista de Sistema
LT-NS - 502	Arquiteto	NS - 402	Arquiteto
LT-NS - 504	Assistente Social	NS - 403	Assistente Social
LT-NS - 505	Auditor	NS - 404	Auditor
LT-NS - 506	Bibliotecário	NS - 405	Bibliotecário
LT-NS - 507	Biólogo	NS - 406	Biólogo
-	-	NS - 407	Biomédico
-	-	NS - 408	Bioquímico
LT-NS - 508	Contador	NS - 409	Contador
LT-NS - 509	Economista	NS - 410	Economista
LT-NS - 510	Enfermeiro	NS - 411	Enfermeiro
LT-NS - 512	Engenheiro Agrimensor	NS - 412	Engenheiro Agrimensor
LT-NS - 513	Engenheiro Agrônomo	NS - 413	Engenheiro Agrônomo
LT-NS - 511	Engenheiro	NS - 414	Engenheiro Civil
-	-	NS - 415	Engenheiro Eletricista
-	-	NS - 416	Engenheiro Industrial
LT-NS - 514	Engenheiro Florestal	NS - 417	Engenheiro Florestal
LT-NS - 515	Engenheiro de Operações	NS - 418	Engenheiro de Operações
-	-	NS - 419	Engenheiro de Pesca
LT-NS - 516	Estatístico	NS - 420	Estatístico